

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N°: 1.107/69-CEE

INTERESSADO: Aparecido de Oliveira

ASSUNTO : Matrícula no Instituto "Caetano de Campos" (RECURSO)

P A R E C E R N° 13/70

Aprovado em 5/2/70

Aparecido de Oliveira, funcionário público estadual, removido para a Capital, baseado no Art. 45 das Normas Regimentais, aprovadas pelo Decreto n° 47,404, de 19.12.66, requereu a matrícula de sua filha na 1ª série do Curso Colegial diurno, do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

A diretora do estabelecimento condicionou a matrícula a exame de seleção, que não foi prestado.

Conseqüentemente, recusou a Escola a matrícula da jovem.

Inconformado, recorreu o interessado ao Senhor Secretário de Educação, a fim de que a diretora do I.E. "Caetano de Campos" fosse compelido a efetuar a matrícula.

O Assistente Técnico do Senhor Secretário manifestou-se contrariamente ao pedido, entendendo que ao interessado não cabe o direito de escolha do estabelecimento, quando houver outras escolas oficiais congêneres na localidade.

Já a Consultoria Jurídica da Pasta pronuncia-se pelo atendimento do pedido, afirmando: "o art. 45 das Normas Regimental de meridiana compreensão, não comportando interpretação restritiva".

O Sr. Secretário de Educação, à vista das manifestações discrepantes de seus assessores, houve por bem submeter a matéria ao exame deste Colegiado.

Este o histórico.

Passo a opinar.

O Art. 45 das Normas Regimentais, como bem afirma a douta C.J da Secretaria de Educação, é de meridiana compreensão.

Transcrevo-o

"Artigo 45 - Aos funcionários públicos federais, estaduais, municipais, civis e militares, autárquicos ou de sociedade

de economia mista, que forem removidos ou transferidos, será assegurada, bem como a seus dependentes legais, a matrícula, independentemente da existência de vaga, em cursos congêneres, no local da nova sede de exercício, mediante adaptação, se for o caso."

Nada mais claro: o funcionário público removido terá assegurado o direito de matricular-se ou de matricular seus dependentes legais em curso congênere, no local para onde se transferiu independentemente da existência de vaga.

Quando houver um só estabelecimento oficial congênere na nova sede de exercício, não há qualquer dúvida: estará assegurada a matrícula para o servidor removido ou para seus dependentes legais, independentemente da existência de vagas. E quando houver mais de um estabelecimento, como ocorre na Capital e em grande número de municípios? Pode o funcionário removido escolher o de sua conveniência ou preferência?

Entendo que não. Admitir-se o contrário, seria admitir a possibilidade de se tumultuar a vida escolar daqueles estabelecimentos que, pela sua melhor localização ou pelo alto conceito que desfrutam, fatalmente teriam a preferência dos beneficiários. Não foi essa, por certo, a intenção do legislador.

É preciso que se tenha em conta que, anualmente, os funcionários públicos removidos somam milhares.

O Instituto de Educação "Caetano de Campos", por sua excelente localização, por seu alto padrão de ensino, por suas gloriosas tradições, pela manutenção dos mais variados cursos, inquestionavelmente é o mais procurado. Sua direção não tem condições de atender a todos os pedidos que lhe são feitos com fundamento no art. 45. E "ad impossibilia, nemo tenetur".

A amplitude do benefício está a pedir a sua regulamentação, sem o que sua eficácia fica comprometida. Compete à Alta Administração do ensino, no interesse das partes e a fim de resguardar o regular funcionamento de seus estabelecimentos, discipliná-lo.

De outro lado, como bem lembra o Assistente Técnico da Secretaria da Educação, "os bairros da Capital não se constituem unidades administrativas autónomas, à semelhança dos demais municípios em relação ao Estado". O peticionário foi removido para o Município

da Capital e não para determinado bairro. As Normas Regimentais, no seu art. 45, asseguram-lhe a matrícula para si ou para seus dependentes legais, em estabelecimento congênere, no local da nova sede de exercício, isto é, no município da Capital, não em determinado bairro ou em determinado estabelecimento.

Errou, ao ampliar, a seu arbítrio, o seu direito, pretendendo dele valer-se para escolher o que melhor lhe convinha. Foi mais longe: escolheu até mesmo o período escolar de sua preferência. O art. 45 não lhe dá, como não poderia lhe dar, guarida à pretensão.

Concluindo: 1 - o funcionário público removido tem assegurado o direito à matrícula para si ou para seus dependentes legais em estabelecimento oficial congênere, no local da nova sede de exercício, independentemente da existência de vagas;
2 - Não tem direito à escolha do estabelecimento ou do período escolar.

S.M.J., esta a correta interpretação do art. 45 das Normas Regimentais.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1970

aa) Cons. MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES Vice - Presidente
no exercício da Presidência

Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Relator

Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI